

# Dallari: "Houve crime"

**C**omo **PO-RANTIM** já informou (nº 44, pág. 3), a Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal arquivou a notícia-crime apresentada pelo **Cimi** contra os médicos do Hospital de Base de Brasília que mutilaram o organismo da índia **Kayabi** **Everon**, esterilizando-a através de uma ligação de trompas. O jurista **Dalmo Dallari**, que assessorou o **Cimi** naquela representação, considera estranho o arquivamento e sustenta que, do ponto de vista legal, foi cometido um crime, definido no artigo 129 do Código Penal brasileiro como lesão corporal.

*Eis o seu parecer, enviado ao Cimi:*

Uma índia da tribo **Kayabi**, de nome **Everon**, foi submetida a uma operação cesariana no Hospital de Base de Brasília. Na mesma ocasião, os médicos que realizavam a operação fizeram também em **Everon** a laqueadura tubária (ligamento de trompas), em consequência da qual essa índia não poderá ter mais filhos.

É importante assinalar que **Everon** fala e compreende muito pouco a língua portuguesa, tendo poucas relações com a sociedade não-índia, cujos valores e costumes não assimilou. Do ponto de vista legal, **Everon** é tutelada, não tendo validade seu consentimento para a prática de atos que a prejudiquem.

Ora, a ligadura de trompas é uma espécie de mutilação, pois altera artificialmente o organismo da mulher, tornando-a incapaz de continuar cumprindo uma função natural fundamental, que é função de procriar. Com essa operação a mulher perde a função procriadora, pois a suspensão de sua capacidade de engravidar é imediata. E mesmo os médicos que admitem a possibilidade de se restaurar essa função reconhecem que isso não é absolutamente certo e que só pode ser tentado através de uma nova operação.

Quanto à índia **Everon**, é fora de qualquer dúvida que a ligadura de trompas foi efetuada sem o seu consentimento, pois, antes de tudo ela não tinha condições intelectuais para compreender o significado de tal operação. Além disso, mesmo que ela tivesse dado o consentimento, este não teria valor, por se tratar de tutelada a quem o Estatuto do Índio dá especial proteção, declarando nulos os atos e contratos que lhe sejam prejudiciais. **Everon** não poderia concordar validamente com a laqueadura, que ofendia gravemente seu direito de dispor do próprio corpo.

Do ponto de vista legal, pode-se afirmar que, em tese, foi praticado um crime, definido no artigo 129 do Código Penal Brasileiro como lesão corporal. De acordo com esse artigo, é crime de lesão corporal "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem".

E nos termos do parágrafo segundo, inciso terceiro, do mesmo artigo 129, a lesão corporal será qualificada como grave "se resulta perda ou inutilização de membro, sentido ou função".

No caso da esterilização de **Everon**, praticada por meio de laqueadura tubária, houve inegável inutilização de função, não sendo absurdo afirmar que também ocorreu, na realidade, a perda da função procriadora. Assim, pois, **Everon** foi vítima do crime de lesão corporal grave, e os autores, em princípio, foram os médicos que participaram da operação.

O Conselho Indigenista Missionário representou ao Ministério público, dando notícia deste fato, tendo essa autoridade determinado, estranhamente, o arquivamento puro e simples da representação, por não vislumbrar qualquer hipótese de crime. Isso, entretanto, não encerra o assunto e não assegura a impunidade de quem houver participado do crime.

Para provocar a ação da Justiça, **Everon** e seu marido poderão, com absoluta legitimidade, comunicar ao Ministério Público que a mulher foi vítima do crime de lesão corporal grave, na modalidade prevista no artigo 129, § 2º, III, do Código Penal. Em sua representação, deverão descrever os fatos, nas linhas fundamentais, apontando os prováveis autores e pedindo a instauração de ação penal.

Para maior garantia é conveniente que **Everon** e seu marido compareçam a um cartório e outorguem procuração a um advogado para que patrocine seus interesses nesse caso, subscrivendo a representação e acompanhando seu andamento, funcionando, inclusive, como assistente da acusação. É também conveniente que peçam a assistência da Funai, sua tutora legal. Entretanto, caso a Funai se negue a dar assistência a seus tutelados, como a lei determina, isso não impedirá os índios de darem notícia do crime às autoridades competentes, pois seria absurdo o índio ser vítima de um crime e ter de silenciar por causa da omissão ou resistência do órgão tutelar.

É importante esclarecer que, enquanto não houver o pronunciamento de um juiz ou tribunal sobre o caso, este não ficará definitivamente encerrado, podendo ser reiterada a representação, por qualquer pessoa, à autoridade policial ou ao Ministério Público, uma vez que já existem sólidas razões para se afirmar que um crime foi praticado, não havendo como sustentar que tais representações decorrem de mero capricho.

É necessário que esse caso seja intensamente divulgado e debatido para que não vire moda a desumana e ilegal eliminação da capacidade procriadora das índias no Brasil.

CEEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: *Perantim*

Class.:

Data: *10/02/1982*

Pg.: \_\_\_\_\_